

PARECER JURÍDICO

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS PÚBLICOS. PREGÃO ELETRÔNICO. LEI FEDERAL Nº 10.520/02. DECRETO Nº 10.024/2019. MINUTAS DE EDITAL E CONTRATO ANALISADOS E JULGADOS REGULARES. ARTIGO 38, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93. ANÁLISE DO PROCEDIMENTO DA FASE EXTERNA. PARECER JURÍDICO FINAL.

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 044/2023

PREGÃO ELETRÔNICO PMM - FMS Nº 006/2023

Passando a analisar a realidade procedimental insculpida na fase externa do Processo Licitatório nº 044/2023, Pregão Eletrônico PMM - FMS nº 006/2023, vislumbro que se encontram acostados aos autos administrativos o termo de autorização expedido pelo Exmo. Secretário Municipal de Saúde, Gestor do Fundo Municipal de Saúde do Município de Maraial-PE, onde restam indicadas as dotações orçamentárias que suportarão as despesas com as futuras aquisições, além de carrear em anexo o Termo de Referência contendo a descrição dos produtos/medicamentos, as unidades de medida, os quantitativos estimados e as referências de preços utilizadas para apuração dos preços médios de mercado, além do competente parecer jurídico da fase interna, que ora ratifico.

Trata-se de exame jurídico a ser realizado nos autos do presente Processo Licitatório nº 044/2023, Pregão Eletrônico PMM-FMS nº 006/2023, que tem como objeto a **“aquisição parcelada de medicamentos para atender a demanda de todas as unidades de saúde do município de Maraial, pelo prazo de 12 (doze) meses”**, consoante especificações e quantidades estabelecidas no Anexo I (Termo de Referência), cujo procedimento formalizou-se sob a égide das disposições da Lei Federal nº 10.520/02 e da Lei Federal nº 8.666/93, nos termos da opção detalhada no instrumento convocatório, portanto, em perfeita sintonia com às disposições do artigo 191 da Lei Federal nº 14.133/2021.

O Exmo. Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Maraial, no uso de suas atribuições legais, procedeu à autorização de abertura de licitação pela Comissão Permanente de Licitação, a qual decidiu abrir o certame na modalidade Pregão Eletrônico, havendo o Pregoeiro e sua equipe de apoio sido legitimamente nomeados através da Portaria GP nº 019/2023.

A modalidade licitatória escolhida é compatível para a aquisição de bens e serviços comuns, destinando-se por meio da disputa à contratação mais vantajosa para a Administração Pública.

Esta assessoria jurídica acompanha o entendimento da aplicação do Pregão Eletrônico como sendo meio hábil e eficaz para aquisição de bens e serviços pela Administração,

no sentido de que aplica prioritariamente os princípios adstritos à Administração, promove a ampla concorrência e agiliza o processo.

Nesse mesmo sentido, Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo in “Direito Administrativo”, 4ª Edição, Rio de Janeiro, Editora Impetus, 2002, páginas 400:

“Observamos que o pregão, em razão de suas características procedimentais, traz uma série de vantagens para a Administração contratante, especialmente por constituir-se em uma modalidade de licitação pouco complexa, possibilitando maior celeridade na contratação de bens e serviços comuns. Além disso, mediante a utilização do pregão, o valor final dos contratos tende a ser mais vantajoso para a Administração comparativamente àquele que ela obteria com a utilização das outras modalidades de licitação.”

É cediço que a modalidade Pregão, na forma eletrônica, é plenamente aplicável ao caso de aquisição parcelada de medicamentos para atendimento da demanda das unidades de saúde do município de Maraial, haja vista serem, no sentido jurídico do termo, bens/produtos comuns e determináveis.

Pois bem. Passando a observar as peculiaridades legais insculpidas na Lei Federal nº 10.520/02, constato que o certame sob consulta cumpriu todas as exigências legais impostas, tendo sido realizada a publicação do competente aviso de licitação no Diário Oficial da União - DOU, no Diário Oficial dos Municípios Pernambucanos - AMUPE e em jornal de grande circulação, nos termos do artigo 4º, incisos I e II, da Lei Federal nº 10.520/02, sem olvidar para a publicação no sítio eletrônico do BNC e da municipalidade, portanto, em nosso sentir, resta patente a ampla divulgação do certame e a busca pela Administração Municipal da proposta mais vantajosa para a coisa pública.

Na data e horário indicamos na publicação do aviso de licitação, qual seja o dia 10/04/2023 às 10h00min, instaurou-se a sessão inaugural que transcorreu normalmente e observou os termos da legislação vigente, não havendo registros de julgamento exacerbado por parte do Pregoeiro, tampouco indícios de favorecimento de qualquer espécie.

Ao longo dos procedimentos de classificação, formulação de lances, negociação e julgamento da fase de habilitação, vislumbro que a conduta do Pregoeiro pautou-se nos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e razoabilidade, portanto, no sentir desta consultoria, não há vícios procedimentais dignos de nota.

Pois bem. Compulsando a realidade processual instaurada, sobretudo os posicionamentos do Pregoeiro no procedimento eletrônico e as documentações acostadas pelas licitantes, concluo que o certame transcorreu regularmente, motivo pelo qual ratifico integralmente os procedimentos trilhados.

Desta feita, analisando o procedimento adotado ao longo do Processo Licitatório nº 044/2023, Pregão Eletrônico PMM-FMS nº 006/2023, posto à análise desta consultoria jurídica, e diante da economicidade das propostas ofertadas para cada item, **OPINO pela regularidade do procedimento licitatório e, por via reflexa, pela regularidade da adjudicação e homologação dos**

itens 18, 28, 54, 66, 97, 101, 112, 114, 115, 168 e 180 do certame à empresa CIRÚRGICA MONTEBELLO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 08.674.752/0001-40; do item 11 à empresa EXEMPLARMED COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 23.312.871/0001-46; dos itens 42, 43, 79, 99, 195 e 196 à empresa FABMED DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 05.400.006/0001-70; dos itens 5, 100, 131 e 181 à empresa NNMED DISTRIBUIÇÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 15.218.561/0001-39; dos itens 1, 2, 3, 4, 7, 8, 9, 10, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 29, 30, 31, 32, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 45, 46, 47, 48, 50, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 62, 68, 69, 70, 73, 74, 75, 76, 77, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 102, 103, 104, 106, 107, 110, 111, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 143, 146, 147, 148, 149, 150, 151, 152, 153, 154, 155, 156, 157, 158, 159, 160, 161, 174, 175, 176, 177, 178, 182, 183, 184, 185, 186, 187, 188, 189, 190, 191, 197, 198 e 199 à empresa LÍDER MED DISTRIBUIDORA, inscrita no CNPJ sob o nº 41.516.065/0001-71; dos itens 6, 19, 33, 40, 41, 49, 51, 52, 53, 61, 63, 64, 65, 71, 72, 78, 94, 95, 98, 113, 116, 129, 130, 144, 145, 162, 165, 166, 169, 172, 173, 194 e 200 à empresa DROGAFONTE LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 08.778.201/0001-26; do item 80 à empresa CONQUISTA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 12.418.191/0001-95; e do item 167 à empresa 3MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 29.043.834/0001-66, nos exatos termos e valores detalhados nas propostas reformuladas, bem como no relatório de lances e no relatório de vencedores do processo - adjudicação.

Consta dos autos, o fracasso dos itens 170 e 171, e a ausência de interessados para os itens 44, 67, 96, 105, 108, 109, 163, 164, 179, 192 e 193.

Feitas estas ponderações de estilo, no mérito, entendo que o processo licitatório transcorreu nos termos e na forma legais, não havendo irregularidade a ser aventada.

Outrossim, após a regular homologação do procedimento, por questão didática, ressalto a necessidade de diligenciar a publicação do resultado final e dos respectivos extratos dos vindouros contratos na imprensa oficial, para que surtam os seus efeitos jurídicos e legais.

É o parecer,

salvo melhor juízo.

Maraial (PE), 26 de abril de 2023.


DIEGO ALMEIDA FERNANDES GONÇALVES DE SOUZA
ADVOGADO - OAB/PE 30.273